



Curso de Direito

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

THE INFLUENCE OF MEDIA IN THE CRIMINAL PROCESS

Thays Stefanny F. Martins e Lucas Fernandes S. de Araújo¹, Carla Queiroz²

1 Acadêmicos (as) do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

A maneira como as notícias são divulgadas pode ter um impacto na opinião pública, o que, por sua vez, pode afetar totalmente o resultado de um processo judicial. A mídia tem o poder de influenciar o julgamento criminal ao criar preconceitos, exercer pressão sobre a opinião pública, revelar informações confidenciais e escolher quais casos, e quais suspeitos destacar. A problemática consiste nos efeitos que a mídia exerce sobre o processo penal. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas. A mídia acaba influenciando diretamente nas decisões tomadas, dentro das etapas do processo penal, seja no inquérito policial ou no julgamento do acusado, o que ressalta a importância de estabelecer limites para proteger os direitos fundamentais, e garantir a equidade em todos os julgamentos.

Palavras-Chave: processo penal; mídia; julgamento criminal.

ABSTRACT

The way news is disseminated can have an impact on public opinion, which in turn can totally affect the outcome of a court case. The media has the power to influence criminal prosecution by creating bias, exerting pressure on public opinion, revealing confidential information, and choosing which cases, and which suspects to highlight. The problem is the effects that the media has on the criminal proceedings. The methodology used is the bibliographic research, through the analysis of doctrines, books, websites, articles and magazines. The media ends up directly influencing the decisions taken, within the stages of the criminal process, whether in the police investigation or in the trial of the accused, which highlights the importance of establishing limits to protect fundamental rights, and ensure fairness in all trials.

Keywords: criminal procedure; media; criminal trial.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico faz a análise da mídia que desempenha um papel importante na divulgação de investigações e julgamentos criminais. A forma como as notícias são divulgadas pode ter um impacto significativo na opinião pública, o que, por sua vez, pode afetar o resultado do litígio. Assim surge a problemática: a mídia tem o poder de influenciar o resultado de um processo criminal?

Para resposta desse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral: abordar a imparcialidade no julgamento de um processo penal. E como objetivos específicos: identificar a influência da mídia no processo penal e citar casos concretos onde houve atuação da mídia.

A cobertura da mídia muitas vezes pode ser prejudicial para as partes envolvidas



em investigações e processos criminais, pois pode influenciar as investigações policiais e impedir o trabalho das autoridades. Quando a mídia espalha informações imprecisas ou enganosas, pode pressionar a polícia a encontrar suspeitos ou concluir as investigações mais rapidamente, sem se concentrar em descobrir a verdade. Ademais, um dos principais impactos que a mídia pode ter em um julgamento criminal é a formação de opinião pública.

No entanto, é importante lembrar que a mídia também pode desempenhar um papel ativo na denúncia de casos criminais. A cobertura responsável da mídia pode ajudar a manter o público informado, ciente da situação e criar um ambiente de transparência e responsabilidade, assim, a mídia também, pode levar soluções de crimes e a mudanças no sistema de justiça.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas, para entender as principais questões debatidas por estudiosos sobre a influência da mídia no processo penal. A pesquisa também utilizou o método descritivo, por coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

A mídia tem um papel importantíssimo dentro da sociedade, pois tem o poder de auxiliar nas investigações de determinados casos, mas também pode atrapalhar em alguns outros. Por essa razão, se faz necessário abordar a influência da mídia no processo penal, para a conscientização da sociedade, em avaliar o que está absorvendo e não se deixar enganar por informações manipuladas.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. O Estado Democrático de Direitos e a sanção penal

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seus dispositivos iniciais, ressalta que o poder emana do povo e assim, no Brasil, as pessoas são titulares de direitos e garantias. O Estado Democrático de Direitos é a forma de Estado que o Brasil se constitui, conforme a Constituição Federal em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;



II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal “CF/88” é a diretriz maior, é a norma das normas, ela dita todos os parâmetros que as legislações infraconstitucionais devem seguir na execução penal e em todos os outros ramos do direito. Logo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana fazem parte do nosso Estado Democrático, sendo que esses direitos são para todos os cidadãos brasileiros, inclusive aos réus aguardando julgamento.

O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano. “O direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos” (FOUCAULT, 2009, p.48).

A sanção penal é o poder que o Estado tem de penalizar uma pessoa que comete um crime. Esse *jus puniendi* pode ser através de uma pena ou medida de segurança. A pena é aplicada aos imputáveis e a medida de segurança aos inimputáveis. Entende-se por imputável o cidadão, maior de 18 anos, que entende o caráter ilícito do fato e se autodetermina em relação a isso. Já o inimputável é aquele que não entende o que faz, devido a uma doença mental ou desenvolvimento mental retardado, conseqüentemente não tem capacidade de determinação. A medida de segurança aos inimputáveis consiste na internação ou tratamento ambulatorial em hospital psiquiátrico.

Modernamente entende-se que a finalidade da pena no Brasil é polifuncional, tem função retributiva, preventiva e reeducativa (CUNHA, 2018, p.445). Importante ressaltar que as penas: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, apesar de ter um caráter aflitivo, tem uma finalidade, que é a ressocialização do condenado. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar o crime, fazendo-o refletir sobre seus atos, para não mais voltar a praticá-los, respeitando o Princípio constitucional da Humanidade.

A punição de alguém que praticou um crime só pode ser exercida pelo Estado por meio da sanção penal, prerrogativa estatal que é aplicada pelo representante do Poder Judiciário. Assim, se uma pessoa responsável comete um delito, será punido por meio de uma pena. Para que “cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a



mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis” (BECCARIA, 2005, p. 139).

Em qualquer situação, mesmo no decorrer de um processo criminal, o réu ou o preso conserva todos os direitos não atingidos pela condenação, como direito à vida, à integridade física e moral, à igualdade, à liberdade de pensamento, à inviolabilidade da intimidade, à assistência jurídica, à saúde, à educação e cultura, à assistência social, ao trabalho remunerado, alimentação, vestuário, alojamento com instalações higiênicas, ao direito de receber visitas, e à individualização da pena. Todas essas garantias são decorrentes do nosso Estado Democrático de Direitos.

2. A influência da mídia na sociedade

O direito à liberdade de imprensa está previsto no Artigo 220 da Constituição Federal, e tem como objetivo principal garantir a livre expressão sobre um determinado assunto, trazendo transparência, especialmente aos casos criminais, e divulgando essas informações para a sociedade.

A mídia é formada por vários meios de comunicação, como televisão, rádio, internet, e tem como objetivo a troca de informações. Esses elementos informativos partem dos jornalistas, aos quais devem respeitar as normas de conduta de sua profissão. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica – se pública, estatal ou privada – e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão; (CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS)

Nota-se que a veracidade dos fatos é imprescindível para um bom jornalismo. A distorção ou a divulgação sensacionalista de fatos podem criar uma atmosfera de julgamento precipitado, pelo poder de influência da opinião pública, o que dificulta a busca por justiça.



Outrossim, é dever do jornalista: opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; divulgar os fatos e as informações de interesse público; lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza. (CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS)

Logo, a mídia é uma poderosa ferramenta que pode influenciar fortemente a opinião pública e, por consequência, afetar o julgamento criminal. Quando um caso criminal é divulgado pela mídia, muitas vezes a cobertura é intensa e contínua, o que pode levar à formação de opiniões prévias sobre o caso.

Diante disso, Ansanelli Júnior (2005. P. 227) já disse sobre:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Assim, a falta de responsabilização pela divulgação de informações pode impactar a vida de pessoas envolvidas em processos criminais, incluindo réus, vítimas e testemunhas. A divulgação excessiva e muitas vezes distorcida de detalhes sensíveis pode pôr em risco não só um julgamento justo, mas também a integridade pessoal e emocional das pessoas envolvidas no caso.

O resultado é um processo em espiral que incita os indivíduos a perceberem as mudanças de opinião e a segui-las até que uma opinião se estabeleça como atitude prevalecente, enquanto as outras opiniões são rejeitadas ou evitadas por quase todos. Nessa teoria o importante são as opiniões dominantes, e estas tendem a se refletir nos meios.



Sobre essa teoria é importante lembrar que existe um isolamento dos indivíduos no silêncio, quando estes têm opiniões diferentes das veiculadas pela mídia. A Teoria do Espiral do Silêncio ajuda a entender como a mídia funciona em relação à opinião pública e silencia suas ideias, através de três mecanismos pelos quais a teoria influencia a mídia sobre o público: Acumulação, que se refere ao excesso de exposição de determinados temas na mídia; a consonância, que se refere à forma semelhante como as notícias são produzidas e veiculadas e finalmente a ubiquidade, que se refere à presença da mídia em todos os lugares. [...] As pessoas apresentam reticências ou até medo em expressar as suas opiniões minoritárias, por terem receio de sofrer o isolamento da sociedade ou do círculo social próximo. Quanto mais uma pessoa acredita que a sua opinião sobre um determinado assunto está mais próxima da opinião pública julgada majoritária, maior probabilidade existe que essa pessoa expresse a sua opinião em público. Então, e se a opinião pública mudar, essa pessoa reconhecerá que a sua opinião não coincide já com a opinião da maioria, e por isso terá menos vontade de expressá-la publicamente. À medida que a distância entre a opinião dessa pessoa e a opinião pública aumenta, aumenta também a probabilidade de essa pessoa se calar e de se autocensurar. Os meios de comunicação de massa são um fator essencial de estabelecimento da “espiral do silêncio”, na medida em que formatam a opinião pública. Perante uma opinião pública formatada, as pessoas que não concordam com a mundividência politicamente correta, emanada da comunicação social, entram em “espiral do silêncio” muitas vezes constituindo uma “maioria silenciosa”. Daí o termo. (NOELLE-NEUMANN, Infoescola)

A rápida disseminação de informações na era digital é marcada pela preocupação com o surgimento das chamadas “notícias falsas”. Essas informações enganosas, frequentemente são disseminadas virtualmente e podem iludir pessoas menos informadas, levando a julgamentos precipitados.

A informação inverídica, que espalhada grandiosamente, será dita como verdade por várias pessoas. E quando os meios de comunicação social não cumprem o seu trabalho de reportar os acontecimentos e desviam-se das realidades processuais, acaba resultando num grave comprometimento do princípio da Presunção de Inocência. Em resumo, a mídia tem um enorme impacto nas investigações e processos criminais. Relatórios sensacionalistas ou imprecisos podem minar a opinião pública sobre um caso e levar a condenações injustas.

A mídia também pode influenciar as investigações policiais e impedir o trabalho das autoridades. Quando a mídia espalha informações imprecisas ou enganosas, pode pressionar a polícia a encontrar suspeitos ou concluir as investigações mais rapidamente, sem se concentrar em descobrir a verdade. Em tais situações, os juízes encontram-se muitas vezes numa encruzilhada ao tentarem permanecer imparciais face às influências externas às quais estão expostos antes do julgamento.

Ademais, a mídia tem o poder de moldar a opinião das pessoas que estão acompanhando o processo. Isso pode levar à criação de uma imagem negativa do



acusado ou suspeito, antes mesmo do início do julgamento. Essa imagem pode ser difícil de reverter, mesmo que as provas apresentadas em tribunal sejam fracas ou insuficientes.

Um dos principais impactos que a mídia pode ter em um julgamento criminal é a formação de opinião pública. No entanto, é importante lembrar que a mídia também pode desempenhar um papel ativo na denúncia de casos criminais. A cobertura responsável da mídia pode ajudar a manter o público informado, ciente da situação e criar um ambiente de transparência e responsabilidade, como também, pode levar soluções de crimes e a mudanças no sistema de justiça.

3. Sigilo e Segredo de Justiça

No âmbito criminal, muitos processos têm início com o inquérito policial, que geralmente precede o processo judicial. O inquérito é conduzido na delegacia de polícia e envolve uma série de procedimentos essenciais para buscar a verdade. Nesta fase, ainda não ocorre uma análise por parte do juiz. Durante o inquérito policial, os agentes utilizam os recursos disponíveis para investigar se um crime ocorreu ou não.

O inquérito policial representa um procedimento administrativo cuja finalidade é investigar evidências de autoria e materialidade em relação a um evento criminoso, proporcionando ao detentor da ação penal os elementos necessários para dar prosseguimento ao processo (LENZA, 2013).

O inquérito policial é um ato administrativo inquisitivo e sigiloso. E com base no artigo 20 do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

A fase inquisitorial, é obrigatoriamente sigilosa, no qual, documentos e peças devem ser mantidos em sigilo, como uma medida adequada para garantir uma investigação baseada na busca da verdade dos fatos. E apenas pessoas autorizadas têm acesso aos atos referentes ao inquérito. O objetivo do sigilo nessa fase é preservar a integridade das investigações e evitar o comprometimento das provas.

O conteúdo sigiloso diz respeito, em grande parte, às provas tecidas, em segredo, justamente para assegurar idoneidade, lisura e igualdade a todos no certame. (NUCCI, 2019, p. 728).

Normalmente, esse procedimento não possui publicidade porque teoricamente ocorre em sigilo. Dessa forma, a imprensa não pode veicular informações sigilosas



decorrentes de inquérito policial, para não corromper as provas, e conseqüentemente não comprometer a verdade dos fatos.

Durante a fase do inquérito policial, é crucial manter o sigilo para proteger a investigação. Nesse momento, as partes envolvidas não têm acesso total às informações da investigação. No entanto, os advogados devidamente escritos nos quadros da Ordem, gozam de benefícios em razão de sua profissão, nesse caso, os advogados contam com o benefício de acesso ao inquérito policial, devidamente municiados de procuração.

Foi estabelecido na Súmula Vinculante nº14 do STF, que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O acesso dos advogados aos documentos já produzidos durante o inquérito, e sua participação em várias etapas do processo investigativo, são fundamentais para garantir a defesa dos interesses do cliente e a transparência no sistema legal. No entanto, é importante respeitar certas restrições razoáveis, como manter em sigilo informações sensíveis para proteger as investigações em andamento.

Na fase processual, a norma predominante é a transparência do processo, na qual todos os procedimentos relacionados ao litígio são acessíveis ao conhecimento do público em geral. Todavia, existem exceções que permitem que um processo ocorra em segredo de justiça. O principal objetivo do segredo de justiça é resguardar a privacidade e a imagem das partes envolvidas no processo, cumprindo assim um princípio constitucional que garante esses direitos fundamentais.

O acesso à informação é uma garantia constitucional, conforme a redação de Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL)

O sigilo processual, ou segredo de justiça, é uma medida que restringe o acesso público a determinados aspectos do processo, preservando informações sensíveis, garantindo a integridade das investigações e atendendo aos interesses da justiça. Essa



abordagem permite que o sistema jurídico, encontre um equilíbrio entre transparência e necessidade de confidencialidade em casos específicos, assegurando assim a eficácia e imparcialidade do processo legal.

Com base no artigo 201, inciso 6 do Código de Processo Penal:

Art. 201 § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Os processos que transmitam em segredo de justiça, na maioria das vezes, envolvem situações de vulnerabilidade das partes ou estão expressamente mencionados na legislação como casos que requerem tal proteção. Essas exceções incluem situações como violência sexual, violência doméstica, crimes cometidos contra menores de idade, tráfico ilícito de entorpecentes, entre outros. O segredo de justiça desempenha, portanto, um papel fundamental na administração da justiça ao equilibrar a transparência com a necessidade de proteger os direitos individuais e a dignidade das partes envolvidas.

O segredo de justiça é uma medida necessária numa sociedade democrática para proteger o direito à honra e à presunção de inocência dos investigados, manter a autoridade e a imparcialidade das autoridades judiciárias e permitir uma perseguição eficiente do crime exatamente neste sentido. (ALBUQUERQUE, 2011, p.254)

Sendo assim, no sistema judicial, a regra é a transparência, onde todos os atos de um processo são acessíveis ao público em geral, inclusive advogados não habilitados. Isso significa que qualquer pessoa tem o direito de solicitar acesso ao processo e obter informações básicas, como os nomes das partes envolvidas, o tipo de causa, alegações resumidas e as decisões proferidas. Contudo, os processos que seguem em segredo de justiça não são abertos ao público. Porém, as partes, inclusive os advogados, podem ter acesso ao conteúdo completo, basta fazer um cadastro e senha de acesso para obter as devidas informações processuais.

Ao constitucionalizar o segredo de justiça, a Constituição ergue-o à qualidade de bem constitucional, o qual poderá justificar o balanceamento com outros bens ou direitos ou, até a restrição dos mesmos (investigações jornalísticas de crimes, publicidade do processo, direito ao conhecimento do processo por parte de interessados), mas não deve servir para contradizer o exercício dos direitos de defesa. (CANOTILHO e MOREIRA p. 414)



Márcio André Lopes Cavalcante comenta que o segredo de justiça em relação ao réu é relativo, senão vejamos a jurisprudência citada pelo referido autor no site Buscador Dizer o Direito:

STJ - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. SUPOSTO FORNECIMENTO E DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS E DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INDICAÇÃO, NO SISTEMA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO NOME DE RÉU MAIOR DE IDADE E DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO DO QUAL É ACUSADO EM AÇÃO PENAL: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO RÉU. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. SEGREDO DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE APENAS A FASES DO PROCESSO E, EM SE TRATANDO DE DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, À PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 121/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Muito embora o delito de divulgação de pornografia infantil possa causar repulsa à sociedade, não constitui violação ao direito de intimidade do réu a indicação, no sítio eletrônico da Justiça Federal, do nome de acusado maior de idade e da tipificação do delito pelo qual responde em ação penal, ainda que o processo tramite sob segredo de justiça.
2. A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, caput, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.
3. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma desta Corte, examinando o direito ao esquecimento em leading case de repercussão social (REsp 1.334.097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013), reconheceu ser "evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal".
4. Os dispositivos constantes nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 121/2010 do CNJ, que definem os dados básicos dos processos judiciais passíveis de disponibilização na internet, assim como a possibilidade de restrição de divulgação de dados processuais em caso de sigilo ou segredo de justiça, não têm o condão de se sobrepor ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LV, da CF), nem tampouco podem prescindir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).
5. Assim sendo, eventual decretação de uma exceção que justificaria a imposição de sigilo absoluto aos dados básicos de um processo judicial não constitui direito subjetivo da parte envolvida em processo que tramita sob segredo de justiça, demandando, ao contrário, uma avaliação particular que delimite o grau de sigilo aconselhável em cada caso concreto, avaliação essa devidamente fundamentada em decisão judicial.
6. Nesse sentido, a mera repulsa que um delito possa causar à sociedade não constitui, por si só, fundamento suficiente para autorizar a decretação de sigilo absoluto sobre os dados básicos de um processo penal, sob pena de se ensejar a extensão de tal sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos, com a consequente priorização do direito à



intimidade do réu em detrimento do princípio da publicidade dos atos processuais.

7. Em se tratando de ação penal envolvendo delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é perfeitamente razoável a decisão judicial que restringe o segredo de justiça a algumas fases do processo com a finalidade de resguardar o direito à intimidade das crianças e adolescentes vítimas dos delitos, de forma a evitar o acesso irrestrito a material contendo pornografia infantil.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 49.920/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

É essencial destacar que a preservação da confidencialidade na justiça possui um papel constitucional de grande importância, embora deva estar sujeita a restrições e equilíbrio com outros direitos e interesses. No entanto, esse equilíbrio não pode comprometer os direitos de defesa das partes envolvidas em processos penais.

4. A imparcialidade dos julgamentos

Como já visto, a mídia tem o poder de conseguir expor as pessoas a comportamentos positivos ou negativos, como também tem a capacidade de reforçar estereótipos e preconceitos, influenciando de maneira até mesmo tenebrosa como um ser humano consegue enxergar o outro, em várias bases, como política, religião, etc.

Todavia, o Processo Penal determina a imparcialidade dos julgamentos. Assim, o juiz encarregado da tarefa de julgar deve ser totalmente imparcial quanto ao caso que estiver sob sua responsabilidade, e seu julgamento deve ser completamente baseado nos fatos e no direito.

Como ilustra o artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado não pode julgar apenas com base em elementos informativos:

Art 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (CPP)

A convicção de forma livre e pessoal não está atrelada na opinião íntima do magistrado ou a uma parcialidade, mas sim sobre a liberdade do poder de convencimento perante provas que estão dentro do processo, de forma fundamentada.

No Brasil, quase a metade das casas brasileiras tem Smart TVs, televisões de última geração, dessa maneira, a mídia consegue adentrar facilmente nos lares



(TERRA, IBGE). Dessa forma, o povo brasileiro é bombardeado por informações midiáticas, que obviamente causam influência nas opiniões gerais sobre os mais variados tipos de assuntos, inclusive sobre infrações penais.

Maxwell McCombs e Donald Shaw (*apud* Brown), desenvolveram uma teoria na qual se discute o fato de que é a mídia quem determina quais assuntos farão parte das conversas dos consumidores de notícias. Essa teoria que ganhou o nome de Teoria do Agendamento defende que o público tende a dar mais importância aos assuntos que tem maior exposição nos meios de comunicação, sugerindo assim que é a mídia quem diz sobre o que iremos falar.

Elias Brown afirma que crimes ocorrem diariamente, em vários lugares do país e por inúmeros motivos, mas por causa da abordagem parcial da mídia que deixa de contextualizar as causas deste tipo de problema social, a população adere a opinião generalizada da massa.

Fica evidente o quão perigoso é analisar um fato sem contextualizá-lo e/ou sem conhecer todos os lados da história. Basear-se em apenas uma fonte de informação é como dirigir um carro sem olhar pelos espelhos retrovisores, você não enxerga o que acontece ao seu redor, somente a sua frente e está sujeito a cometer erros por não ter uma visão completa e adequada da situação. (BROWN)

Dentro desse pensamento, a mídia exerce grande influência na opinião da população sobre os crimes veiculados pelos meios de comunicação, visto que, o único lado que conhecem da história é o noticiado pela imprensa. Conseqüentemente, traz interferência no Conselho de Sentença, ajuizamento composto por cidadãos comuns, para julgar os crimes dolosos contra a vida no Plenário do Tribunal do Júri.

Contudo o Código de Processo Penal, traz em seu bojo, maneiras de coibir essa influência midiática, nos casos julgados pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri. O artigo 466 do CPP determina a incomunicabilidade entre os jurados, para não haver persuasão de um para com o outro.

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (CPP)



E ainda, o referido ordenamento determina que as pessoas que foram sorteadas para julgar o crime, façam um juramento de que o farão com imparcialidade, sem se deixar levar pela influência da mídia, apenas dando o veredito com as provas apresentadas em debate pelo representante do Ministério Público e defesa do réu.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (CPP)

Ademais, quando a mídia interfere em um processo criminal, a lei possibilita o desaforamento, que é o ato de transferir o processo de um foro para outro, conforme o artigo 427 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo visa assegurar um julgamento justo e imparcial, protegendo o processo de influências externas indevidas.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (CPP)

Logo, o desaforamento é conhecido como uma medida necessária quando a imparcialidade do processo penal é comprometida. Em situações em que há dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou existe risco para a ordem pública ou segurança pessoal do acusado, o Tribunal pode decidir transferir o julgamento para outra comarca da mesma região, mediante solicitação do Ministério Público, assistente de acusação, querelante, acusado ou por representação do juiz competente.

Desta maneira, a lei processual penal traz maneiras de coibir a manipulação da mídia nos julgamentos criminais. Mas, uma vez a pessoa tenha assistido a notícia, é difícil retirar tal informação de seu cérebro, e coibir assim a injustiça.

5. O Impacto da mídia no Processo Penal

Ao longo da história, ocorreram transformações drásticas na maneira como a



sociedade obtém e compartilham informações. Antigamente, a divulgação de notícias era mais restrita e tinha uma circulação mais limitada. Contudo, no século XXI vivenciamos um aumento explosivo na velocidade e abrangência da disseminação das notícias. Esse avanço tecnológico traz consigo tanto benefícios quanto desafios, especialmente na cobertura de crimes violentos, praticados contra a vida. À medida que a brutalidade dos crimes aumenta, a mídia enfrenta cada vez mais a dualidade de reações da sociedade, caracterizada pela curiosidade e repulsa da população.

Para Garcia (2015, p. 69):

A evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, hoje em dia, desde a dona de casa, passando pelos advogados e chegando até o juiz, todos são afetados pela atuação da mídia e sua atuação perante temas relevantes para a sociedade, tais como política, economia e justiça. Diante disso, quantas vezes não se pode observar como a sociedade se comporta diante de casos como o da menina Isabella Nardoni, no qual até mesmo os advogados dos réus Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, a cada aparição diante da mídia, eram igualmente julgados como culpados e condenados antes mesmos do início do julgamento.

O interesse do público pelas notícias relacionadas a crimes, está em constante aumento, despertando a indignação dos telespectadores e o desejo de buscar justiça, por conta própria. Isso é frequentemente explorado pelas emissoras de televisão, que buscam constantemente atenção do telespectador, incentivando a criação de conteúdos sensacionalistas. Aonde, a ética e a responsabilidade jornalística, na maioria dos casos é negligenciada em prol do lucro e da atenção da população.

Todavia, a liberdade de imprensa é um valor essencial que não deve ser restringido (Amorim, 2015, p.105). No entanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre esse direito e a responsabilidade dos meios de comunicação. Pois a mídia também consegue exercer um importante papel na sociedade, no qual o cidadão pode se conscientizar e aprender sobre questões jurídicas, quando a informação é tratada de forma imparcial.

A população, por meio da imprensa, aprende sobre direitos e garantias, e se tornam voz ativa dentro dessas questões, como exemplo o que ocorreu no Estados Unidos, com o caso do assassinato de George Floyd, um homem negro morto durante uma abordagem policial, cenário que impulsionou debates públicos sobre questões raciais através do mundo inteiro.

Segundo Gebrim (2017) a mídia possui um poder considerável para influenciar as emoções e comportamentos da sociedade. Ela tem a habilidade de direcionar a



reação do público, convertendo tristeza em indignação e gerando um forte desejo de buscar justiça por conta própria ou pressionar o sistema judicial. Isso, por sua vez, causa um impacto significativo no sistema penal.

Assim, a influência da mídia, tanto pode acabar condenando um inocente, como também pode ser utilizada para criar uma grande pressão pública para rever ações do judiciário e até mesmo fomentar opiniões para a criação ou alteração de leis que possam ser vistas de forma injusta. Como exemplo, a Lei 11.340/2006, que foi criada após a exposição da imprensa sobre o caso, pois não houve uma punição severa para as duas tentativas de feminicídio sofrida pela Maria da Penha, que deu nome a referida lei. Outro caso semelhante foi o da atriz Daniela Perez, que com a exposição midiática, fez com que a lei fosse alterada, e o homicídio qualificado passasse a ser crime hediondo.

Em casos em que há ampla cobertura midiática, é crucial encontrar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento justo. Assim, a mídia tem um papel importante na sociedade, o de informar, e de capacitar a população de emitir opiniões próprias, conforme os casos a seguir.

Caso Isabella Nardoni

Em março de 2008, ocorreu uma tragédia que abalou profundamente a sociedade na cidade de São Paulo: o falecimento trágico de Isabella Nardoni, uma criança de cinco anos. Isabella foi encontrada sem vida após ter sido sufocada e jogada do sexto andar de um edifício. As investigações apontaram o pai dela, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, como os principais suspeitos desse assassinato terrível. Alexandre foi condenado a 31 anos de prisão, enquanto Anna Carolina recebeu uma sentença de 26 anos e 8 meses. Esse caso chamou atenção tanto pela extrema violência do crime quanto pelas implicações legais subsequentes que se seguiram. Inclusive foi lançado recentemente documentário acerca do caso, através da Netflix, nome do documentário “Isabella: Caso Nardoni” (TERRA).

Caso Suzane Von Richthofen

O caso de Suzane Richthofen se refere à mandante do brutal assassinato de



seus pais, Marísia e Manfred. O crime envolveu o uso de marretadas na cabeça e contou com a participação do namorado de Suzane, Daniel, e seu irmão Cristian. Tanto Suzane quanto Daniel foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão, enquanto Cristian recebeu uma pena de 38 anos e 6 meses. A motivação por trás desse ato hediondo foi a ganância pela herança dos pais. Essa história ficou tão famosa que inspirou três filmes: “A Menina que Matou os Pais”, “O Menino que Matou Meus Pais” e “A Menina que Matou os Pais: A Confissão”, todos eles contando com a participação de renomados atores (BRASIL PARALELO).

Caso Elóia Pimentel

No caso de Elóia Pimentel, ocorrido em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Alves invadiu o apartamento da jovem na tentativa desesperada de reconciliação. Após mais ou menos 100 horas em negociações tensas, a polícia decidiu invadir o local resultando em Lindemberg disparando contra Elóia e Nayara. Infelizmente, Elóia foi atingida fatalmente pelo tiro enquanto Nayara sobreviveu apesar dos ferimentos no rosto. Esse caso recebeu ampla cobertura televisiva destacando as estratégias utilizadas pela polícia durante o desfecho da situação. Esse caso, ganhou um filme retratando toda a tragédia, intitulado: “Quem matou Elóia?” (GLOBO).

Caso Daniella Perez

Em 28 de dezembro de 1992, ocorreu um terrível assassinato no Rio de Janeiro que vitimou a atriz Daniella Perez. Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Nogueira Thomaz foram responsáveis por esse ato brutal. Daniella foi encontrada em um matagal, com evidentes sinais de violência, tendo sido golpeada 18 vezes com um punhal. O impacto desse crime foi tão grande que resultou na produção do documentário “Pacto Brutal - O Assassinato de Daniella Perez” e motivou alterações na legislação penal.

Graças aos esforços incansáveis de Glória Perez, mãe da vítima, que liderou um movimento com mais de 1,3 milhão de assinaturas, o homicídio qualificado foi incluído como crime hediondo pela Lei 8.930/94. É importante ressaltar que essa mudança na lei não tem efeito retroativo para afetar as penas atribuídas a Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, evitando assim qualquer aplicação prejudicial da nova legislação



(CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS).

Caso Escola Base

Um dos exemplos mais estudado no Brasil, acerca do impacto da mídia no processo penal é o caso da Escola Base, que ocorreu em 1994, em São Paulo. Aury Lopes Jr. autor do livro “Caso Escola base” conta em detalhes o caso:

Em 1994, duas mães denunciavam que seus filhos participavam de orgias sexuais organizadas pelos donos da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação em São Paulo. Uma das mães disse que seu filho de 4 anos de idade lhe teria contado que havia tirado fotos em uma cama redonda, que uma mulher adulta teria deitado nua sobre ele e lhe beijado. A fantasia inicial toma contornos de rede de pedofilia e, após um laudo não conclusivo sobre a violência sexual que o menino teria sofrido (depois ficou demonstrado que tudo não passou de problemas intestinais), é expedido um mandado de busca e apreensão que foi cumprido com irresponsável publicidade por parte da polícia. Era o início de uma longa tragédia a que foram submetidos os donos da escola infantil. A notícia correu o País e foi explorada de forma irresponsável (senão criminosa) por parte dos meios de comunicação, encontrando no imaginário coletivo um terreno fértil para se alastrar, até porque, num país onde a cultura do medo é alimentada diariamente, a possibilidade de que nossos filhos estejam sendo vítimas de abuso sexual na escola é o ápice do terror. Chegou-se ao extremo de, em 31 de março, um telejornal de penetração nacional noticiar o consumo de drogas e a possibilidade de contágio com o vírus da Aids. Manchetes sensacionalistas inundavam o País. Recorda DOMENICI títulos como: “Kombi era motel na escolinha do sexo”, “Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo” e “Exame procura a Aids nos alunos da escolinha do sexo”. A revista Veja publicou em 6 de abril: “Uma escola de horrores”. Finalmente, em junho de 1994, após o delegado ter sido afastado, o inquérito policial foi arquivado, pois nada foi demonstrado. Ações de indenização contra o Estado de São Paulo (pela absurda atuação policial) e também contra diversos jornais e emissoras de televisão ainda tramitam nos tribunais superiores. Para além dos graves erros cometidos pela polícia e pelos principais meios de comunicação do País, evidencia-se a implantação de falsas memórias nas duas crianças e também a manipulação dos depoimentos. Impressiona a forma como foram conduzidos os depoimentos e a verdadeira indução ali operada. As perguntas eram fechadas e induziam as respostas, quase sempre dadas pela criança (recordemos, com 4 anos de idade) através de monossílabos (sim e não) ou, ainda, respostas que consistiam na mera repetição da própria pergunta. Naquele contexto, onde a indução era constante, e a pressão imensa, é elementar que as duas crianças sob holofote fantasiavam e também buscavam corresponder às expectativas criadas pelos adultos e pelo contexto. O caldo midiático criado e a desastrosa condução da investigação policial foram fundamentais para a inflação da imaginação das crianças e até das duas mães (sendo que uma delas era a principal fonte de tudo). A forma como foi conduzida a investigação policial (especialmente na oitiva das crianças envolvidas) serviu como um conjunto de exercícios imagéticos para alimentar as supostas vítimas. As consequências foram trágicas.” (LOPES Jr., 2012, p. 698).



Esse caso ficou famoso em todo o país, em específico, por se tratar de um crime que supostamente envolvia crianças. Foi muito explorado pela mídia, o que causou grande revolta na população, que por sua vez tomaram medidas drásticas, destruindo a escola e condenando os supostos acusados de um crime que não cometeram. Não podemos deixar de destacar, que a condenação não pode acontecer antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme dispõe o art. 5º, LVII, da CF.

A pressão midiática e as lacunas nas investigações resultaram em consequências trágicas, levando à destruição de uma escola e ao desmoronamento de vidas e famílias. No livro "O Filho da Injustiça", escrito por Ricardo Shimada e Emílio Coutinho e publicado pela editora Casa Flutuante, um dos filhos dos proprietários da Escola Base compartilha como a exposição na mídia moldou drasticamente sua vida.

Em uma entrevista concedida ao canal do YouTube por Fernando Vítolo, Ricardo Shimada revela que, além da escola ter sido arruinada, suas vidas foram profundamente alteradas, tanto em termos financeiros quanto psicológicos. Mesmo após a comprovação da inocência de seus pais, a família continuou a enfrentar julgamentos sociais. O impacto na família foi avassalador, com a mãe, Maria Aparecida Shimada, diretora da escola, enfrentando depressão e tentativas de suicídio, culminando em seu falecimento em 2007 devido a um câncer. Paralelamente, o pai, Icushiro Shimada, lidou com consideráveis dívidas decorrentes da destruição da escola, enfrentando uma série de dificuldades. O estresse contínuo provavelmente contribuiu para problemas de saúde, resultando em três infartos, sendo que um deles causou sua morte em 2014.

Ricardo Shimada enfatiza a falta de ênfase da mídia na inocência de seus pais, em comparação com a intensidade da cobertura durante as acusações. Ele destaca que os problemas de saúde enfrentados poderiam ter sido evitados se a situação não tivesse ocorrido, permitindo que seus pais desfrutassem mais plenamente de suas vidas. Ricardo sublinha a importância de uma abordagem cuidadosa por parte da mídia e das autoridades competentes, argumentando que a influência da mídia no processo penal é inegável e pode devastar vidas inocentes.

Portanto, destaca a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação antes de condenar uma pessoa, considerando o impacto não apenas no acusado, mas em toda a sua família, prejudicando tanto inocentes quanto culpados. É crucial que a sociedade esteja ciente desses riscos e que a mídia atue com responsabilidade ao abordar questões criminais. O equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos



direitos das partes envolvidas é um desafio constante, que deve ser abordado com sensatez e ética, a fim de preservar a justiça e a integridade.

Dessa forma, a mídia desempenha um papel crítico na formação da opinião pública, e seu poder é inegável. Só que, muitas vezes, a mídia condena o acusado antes mesmo do término das investigações ou do julgamento final, disseminando informações inadequadas através de diversos meios de comunicação, como televisão, jornais e internet. Isso acontece sem a devida preocupação com as consequências para as partes envolvidas, sejam elas, inocentes ou culpadas.

Por fim, é fundamental manter o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento justo. Os tribunais devem demonstrar sensibilidade à influência da mídia, assegurando que a justiça seja imparcial diante das pressões externas. Isso é extremamente importante para assegurar os direitos fundamentais do acusado, como o direito à defesa e a presunção de inocência, e para manter a integridade do sistema jurídico como um todo.

E a depender do crime, a cobertura da imprensa pode ser feita de forma calorosa e intensa, influenciando várias pessoas, inclusive aquelas que tem a criminalidade latente dentro de si, e com a mídia sentem-se fortalecidos a cometer os mesmos delitos noticiados. Como exemplo, após os noticiários de massacres em escolas americanas por meio da mídia, esses crimes começaram a ocorrer no Brasil.

O psiquiatra Antônio Carlos Garcia de Queiroz afirma que os meios de comunicação, influenciam no aumento da criminalidade. Portanto a mídia pode colaborar com a eclosão de determinados delitos.

No desenrolar dos tempos não apenas os crimes contra a vida se multiplicaram, mas todos de um modo geral, marcadamente sofreram impulso com as guerras, as catástrofes, com genocídios, com o desemprego, com a má educação, com a corrupção, com a desestabilização familiar, com o fanatismo religioso/político, e com os meios de comunicação. (QUEIROZ, 2012)

Sendo assim, a mídia exerce um papel importante em situações onde a visibilidade do crime é limitada, incentivando as pessoas a contribuírem com informações e identificarem possíveis responsáveis, promovendo assim, a justiça, quando é exercida de forma responsável e ética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



O sigilo processual no contexto do sistema judiciário brasileiro, evidencia sua importância na preservação da privacidade, integridade das investigações e equilíbrio entre transparência e confidencialidade. Na fase inquisitorial, o sigilo é uma ferramenta indispensável para proteger a eficácia das investigações, assegurando imparcialidade e resguardando informações sensíveis. Avançando para a fase processual, onde a transparência é a regra, o segredo de justiça surge como uma exceção necessária para resguardar a privacidade, honra e imagem das partes envolvidas.

Outrossim, no processo penal, existe a imparcialidade dos julgamentos, onde testemunhas devem reproduzir apenas a verdade, e o magistrado sentenciar somente com as provas dos autos, deixando de lado a mera opinião. E paralelamente ao sigilo das informações processuais e a devida imparcialidade, há o impacto da mídia no processo penal, na cobertura de crimes violentos, onde a sociedade reage dualmente, entre curiosidade e repulsa.

O interesse do público pelas notícias de cunho penal cresce constantemente, muitas vezes suscitando revolta e um desejo de fazer justiça com as próprias mãos. Isso é frequentemente explorado pelas emissoras de televisão, que buscam audiência por meio de sensacionalismo, aproveitando-se de situações de sofrimento, tanto de vítimas quanto de possíveis acusados. Essa busca incessante por audiência tem levado à mídia sensacionalista, onde a ética e a responsabilidade muitas vezes cedem lugar ao lucro.

A análise de casos emblemáticos, como o da Escola Base e outros de alto impacto, destaca os perigos de uma mídia explorada de forma irresponsável, capaz de causar danos irreparáveis à vida das pessoas envolvidas. A liberdade de imprensa, embora essencial, exige um equilíbrio para não comprometer a imparcialidade dos julgamentos.

A cobertura mediática influencia a opinião pública e pode também influenciar os júris e juízes, afetando assim a justiça dos julgamentos. Podem ser solicitadas soluções para garantir um julgamento justo, especialmente quando a intensa cobertura mediática ameaça a imparcialidade do local do julgamento original. Por essa razão o Processo Penal traz a possibilidade do desaforamento, ou seja, a transferência de um processo criminal de um lugar para outro com o objetivo de garantir um julgamento justo.

O desaforamento emerge como ferramenta importante para preservar a justiça em casos nos quais a imparcialidade do julgamento é comprometida pela intensa cobertura midiática. Destaca-se a necessidade de responsabilidade e ética para



preservar a justiça, os direitos fundamentais e a integridade do processo penal brasileiro, encontrando assim o equilíbrio entre a proteção necessária e a transparência exigida pelo processo penal.

Neste contexto, é inegável a influência significativa dos meios de comunicação social nas dinâmicas sociais, mas a sua função vai além da mera comunicação e corresponde em muitos aspectos a um quarto poder institucional. Desta forma, como o cidadão está constantemente sendo bombardeado por informações midiáticas, já que informação, errada ou certa, tem a total capacidade de influenciar os pensamentos das pessoas. E, obviamente, esse tipo de poder também acaba caindo sobre casos penais, sobre julgamentos, sobre pessoas que estão sendo acusadas de cometer algum crime.

A notícia de um crime pela imprensa, ganha destaque na mídia, capturando a atenção do público. Alguns desses casos se tornam notórios, recebendo ampla cobertura midiática devido às circunstâncias envolvidas, despertando interesse e, em certos casos, indignação na sociedade. Muitos desses eventos são até mesmo abordados em documentários e filmes com a participação de artistas renomados.

Portanto, é fundamental que a mídia assuma sua responsabilidade para garantir que a liberdade de imprensa seja exercida eticamente e para que a sociedade possa se beneficiar de informações transparentes e confiáveis.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código de Processo Penal, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, 2011.

AMORIM, Paulo Henrique. A mídia como quarto poder. São Paulo: Hedra, 1ªed. 2015. p 105.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. Martins Fontes: São Paulo, 2005.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em:



<https://www.sindjorce.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>

BRASIL PARALELO. Caso Suzane Von Richthofen: novas descobertas sobre o caso que chocou o Brasil. In: Brasil paralelo. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/caso-suzane-von-richthofen>

BROWN, Elias. A Teoria do Agendamento ou Agenda Setting. Casa dos Focas. Disponível em: <https://www.casadosfocas.com.br/a-teoria-do-agendamento-ou-agenda-setting/>

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>

CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, pág. 414. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, L. G.; TOMIOTO MENDES, C. C. O sigilo processual como limitação à publicidade externa do processo penal tanto para pessoas públicas como para pessoas anônimas. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 13, n. 2, p. 33-60, 25 jan. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Segredo de justiça e divulgação do nome do réu e da tipificação do crime em site da Justiça. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/234833147b97bb6aed53a8f4f1c7a7d8>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120), 6.ed.rev., ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM,2018

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 37 ed. Vozes: Petrópolis – RJ. 2009.

GARCIA, Naiara Diniz. A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. Pouso Alegre, 1ª ed, p.73 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. Jus, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60554/opoder-da-midiaesua-influencia-no-direito-penaleprocessual-pena...>>;

GLOBO. Caso Eloá. Memória Globo. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-elo/noticia/caso-elo.a.html>

LENZA, Pedro. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal esquematizado. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. Espiral do Silêncio. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/espiral-do-silencio/>

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal – 10ª Edição. Revista dos Tribunais – p. 93



NUCCI. Guilherme de Souza. Curso de Direito: parte especial. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 728.

QUEIROZ, Antonio Carlos Garcia de. O crime como ato psicopatológico. 1ª edição. Campo Grande: Life Editora, 2012.

SHIMADA, Ricardo. O filho da injustiça. In: Vídeo YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TgOiv8BGve8>

STF. Súmula Vinculante 14. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:t=ext=%C3%89%20direito%20do%20defensor%2C%20no,exerc%C3%ADcio%20do%20direito%20de%20defesa>.

TERRA, IBGE revela que quase metade dos lares brasileiros tem Smart TVs, Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/ibge-revela-que-quase-metade-dos-lares-brasileiros-tem-smart-tvs,28fdb5f3bec2d82ceab34e179db7bb67vsfbbum2.html>,

TERRA. Caso Isabella Nardoni: relembre a morte que chocou o país. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella-nardoni-relembre-a-morte-que-chocou-o-pais,3f890f06f07247f5e89cac17950782d70zlx3gq5.html>

YOUTUBE. O revoltante caso da Escola Base. In: Vídeo Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3pKoqDPIZeY>